



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**PARECER Nº , DE 2025**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.336, de 2023, do Deputado Vermelho, que *dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância da administração pública e da iniciativa privada; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 2.336, de 2023, do Deputado Vermelho, que *dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância da administração pública e da iniciativa privada; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).*

O projeto tem oito artigos. O art. 1º define o escopo do projeto. O art. 2º estabelece requisitos para o exercício da atividade de condutor de ambulância. O art. 3º determina que as equipes de ambulâncias devem ter, pelo menos, um condutor e um membro da equipe de saúde. O art. 4º prevê a obrigatoriedade de registro do condutor de ambulância e o art. 5º reconhece a categoria como integrante da área da saúde. O art. 6º exige curso de reciclagem a cada cinco anos e habilitação em categoria D ou E. O art. 7º prevê prazo de 60 meses para atendimento dos requisitos de escolaridade e de treinamento e o art. 8º prevê a vigência imediata da lei.



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2693130825>



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Na justificação, o autor argumenta que o condutor de ambulância, além de enfrentar situações de tensão no trânsito e lidar com veículos com amplos pontos cegos, deve possuir domínio dos equipamentos de suporte à vida e auxiliar a equipe nas ações básicas de cuidado com o paciente. Além disso, esse condutor está exposto aos mesmos riscos biológicos que os profissionais da saúde. Ressalta ainda que a capacitação obrigatória contribui para a qualidade do serviço de transporte e assistência aos pacientes, sendo, portanto, fundamental conferir a esses profissionais reconhecimento legal e definir seus deveres e garantias.

O Projeto de Lei nº 2.336, de 2023, após ser aprovado pela Câmara dos Deputados, foi recebido pelo Plenário desta Casa em 12 de novembro de 2024 e distribuído inicialmente para análise da Comissão de Assuntos Econômicos - CAE. Nessa comissão, o projeto em análise foi aprovado, por meio do Parecer (SF) nº 26, de 5 de agosto de 2025, com emenda apresentada pela relatoria, a qual incluiu artigo que trata das atribuições específicas do condutor de ambulância. Esta inclusão foi como o art. 7º, sendo o art. 7º anterior renumerado como art. 8º e o art. 8º como art. 9º.

Após a deliberação da CAE, a matéria foi remetida para análise desta Comissão de Assuntos Sociais, sendo que a decisão final caberá ao Plenário.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais apreciar matérias relativas às condições para o exercício de profissões e às relações de trabalho. Sendo assim, a regulamentação da atividade de condutor de ambulância, objeto do Projeto de Lei nº 2.336, de 2023, insere-se com propriedade no campo de competência desta Comissão.

Quanto à constitucionalidade, é competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, a proposição não está contida no rol de matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, cabendo,





## SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

portanto, iniciativa parlamentar. Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional. Isso inclui a técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, destaca-se que o reconhecimento do condutor de ambulância como integrante da área da saúde é socialmente relevante. Trata-se de um profissional cuja atuação é indissociável da lógica de funcionamento dos serviços de urgência e emergência médica. Em seu cotidiano, o condutor lida com situações extremas, que exigem não apenas habilidade na condução do veículo, mas também sensibilidade, preparo emocional e domínio de rotinas básicas de apoio à equipe de saúde, entre outras competências.

Nesse sentido, enfatiza-se que o exercício dessa profissão, além da mencionada relevância social, tem um alto potencial lesivo, uma vez que, em situações de atendimento a ocorrências, estão sujeitos a exceções a normas de trânsito, como ultrapassar limites de velocidade para garantir atendimento rápido. Portanto, é importante um treinamento rigoroso para que o profissional esteja plenamente capacitado para enfrentar essas situações de forma adequada.

Ademais, a partir do diálogo do Poder Executivo, propomos um Substitutivo ao texto que deve tornar sua trajetória neste Congresso Nacional mais segura e célere. No Substitutivo, o art. 1º passou a estabelecer que o condutor de ambulância é o profissional que atua na condução de veículos terrestres de transporte de pacientes, resgate, suporte básico ou avançado de vida, tipificados em ato do Poder Executivo, excluídas motocicletas e os profissionais registrados como socorristas e resgatistas.

O art. 2º detalha de forma minuciosa as atribuições do condutor, incluindo a condução compatível com o quadro clínico do paciente, manutenção básica do veículo, apoio em procedimentos de suporte básico de vida, contato com a central de regulação médica, cumprimento de protocolos do Ministério da Saúde, conhecimento da malha viária e participação em capacitações periódicas.





## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 3º define requisitos mínimos: idade superior a 21 anos, ensino médio completo, habilitação específica, comprovação de treinamento nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e outros requisitos que venham a ser estabelecidos em ato do Executivo. O art. 4º reconhece os condutores de ambulância como profissionais de saúde exclusivamente para fins de acumulação de cargos prevista no art. 37, XVI, “c”, da Constituição Federal. O art. 5º prevê o registro obrigatório desses trabalhadores nos sistemas oficiais, sob código correspondente à profissão. O art. 6º mantém o prazo de 60 meses, a partir da entrada em vigor da lei, para adequação aos requisitos legais.

Essas alterações sugeridas pelo Poder Executivo representam um importante aperfeiçoamento do Projeto de Lei. O novo texto traz maior precisão normativa ao definir, de forma clara, quem pode ser considerado condutor de ambulância. Ao excluir motocicletas, socorristas e resgatistas, evita-se sobreposição de categorias e assegura-se que a lei se concentre especificamente nos profissionais responsáveis pela condução de veículos destinados ao transporte de pacientes.

Outro avanço relevante é a descrição minuciosa das atribuições do condutor. O rol de responsabilidades previsto na proposta do Executivo não apenas valoriza a profissão, como também garante padrões nacionais de conduta, reforçando a segurança do paciente, da equipe e do próprio profissional. Essa listagem contribui para dar visibilidade às múltiplas dimensões da atividade, que vai muito além da direção do veículo.

As mudanças também aprimoram os requisitos de ingresso e permanência na carreira, equilibrando exigências de escolaridade, idade e capacitação técnica com a possibilidade de atualização periódica por meio de regulamentação do Executivo.

Por fim, destaca-se a previsão de reconhecimento dos condutores como profissionais de saúde apenas para fins de acumulação de cargos, o que evita interpretações equivocadas e preserva a coerência com a Constituição Federal.

Consideramos que as mudanças que propomos vão ao encontro do Projeto original, bem como do parecer já aprovado na CAE.





## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

### III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.336, de 2023, bem como da Emenda nº 1-CAE, na forma do substitutivo apresentado a seguir.

### EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI N° 2.336, DE 2023

Dispõe sobre o exercício da atividade de Condutor de Ambulância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece requisitos para a atividade de Condutor de Ambulância.

*Parágrafo único.* Para fins desta lei, são considerados Condutores de Ambulância os profissionais que trabalhem na condução de veículos terrestres de transporte de pacientes, resgate, suporte básico de vida e/ou suporte avançado de vida, tipificados em ato do Poder Executivo, excluindo motocicletas e os profissionais registrados como socorristas e resgatistas.

**Art. 2º** São atribuições específicas do Condutor de Ambulância:

I – conduzir veículos terrestres de transporte de pacientes, resgate, suporte básico de vida e/ou suporte avançado de vida conforme padronização, capacitação e atuação definidos pelo código sanitário e pelo regulamento pertinente;





## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II - identificar todos os equipamentos e materiais embarcados no veículo e sua utilidade;

III - conhecer integralmente o veículo e realizar sua manutenção básica;

IV – conduzir o veículo de forma segura e compatível com as necessidades clínicas do paciente, assegurando fluidez no trânsito, estabilidade da condução especialmente em vias irregulares ou situações adversas, e previsibilidade de manobras para evitar agravamento do estado clínico do paciente;

V – auxiliar a equipe de saúde nos gestos básicos de suporte à vida, nas imobilizações e no transporte das vítimas, na realização de medidas de reanimação cardiorrespiratória básica e no correto manuseio e retirada dos equipamentos médicos fixos no interior do veículo;

VI – estabelecer contato com a central de regulação médica e seguir suas orientações;

VII – conhecer a malha viária local e a localização de todos os estabelecimentos de saúde integrados ao sistema assistencial local, bem como as condições do tráfego e as adversidades em vias alternativas;

VIII – cumprir a legislação de trânsito, bem como os protocolos do Ministério da Saúde, as normas éticas e os regulamentos estabelecidos pelo contratante, incluindo a verificação da documentação obrigatória do veículo e dos registros de remoção, e a observância ao sigilo e respeito aos direitos dos pacientes;

IX – assegurar ambiente adequado no interior da ambulância, promovendo o conforto térmico e físico do paciente e de seus acompanhantes, adotando condução compatível com a fisiopatologia do quadro clínico, e adotando conduta profissional compatível com situações de urgência e emergência;





## SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

X – participar de capacitações periódicas promovidas pelo empregador ou por órgãos competentes, voltadas à atualização em técnicas de direção segura, noções básicas de primeiros socorros e suporte à equipe, além das normas técnicas e legais aplicáveis à função; e

XI – outras atribuições previstas em ato do Poder Executivo.

**Art. 3º** Para o exercício da atividade, o Condutor de Ambulância deve atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – ser maior de 21 (vinte e um) anos;

II – ter concluído o ensino médio;

III – comprovar a realização de treinamento e reciclagem em cursos específicos, na forma do art. 145-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

IV – estar habilitado para conduzir veículos de transporte de pacientes conforme a legislação em vigor; e

V – outros requisitos previstos em ato do Poder Executivo.

**Art. 4º** Os Condutores de Ambulância são considerados profissionais de saúde para fins exclusivos do disposto na alínea c do inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A acumulação de cargos de que trata o caput será permitida sempre que houver compatibilidade e respeitados os períodos mínimos de descanso.

**Art. 5º** Os profissionais de que trata esta lei devem ser cadastrados, obrigatoriamente, como Condutores de Ambulância nos sistemas oficiais de registro de trabalhadores conforme código correspondente à profissão.





## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**Art. 6º** Fica concedido aos Condutores de Ambulância o prazo de 60 (sessenta) meses, contados da data de entrada em vigor desta Lei, para o atendimento dos requisitos previstos no art. 3º desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de setembro de 2025.

## **Senador Marcelo Castro, Presidente**

## **Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora**

